Quinta-feira 7 de Agosto de 1947 — I Série — Número 181

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Introduz alterações nos quadros de despachantes oficiais, constantes do mapa XII anexo ao decreto-lei n.º 31:665.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:460 — Regula a situação dos músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana e aumentados ao efectivo do exército, nos termos do artigo 18.º do decreto lei n.º 33:905 — Torna aplicável o disposto neste diploma, em iguais condições, aos sargentos da mesma guarda e da guarda fiscal.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:461 — Autoriza o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a proceder à execução de sondagens de reconhecimento nas concessões Herdade de João Teixeira e Azenhas e naquelas que constituem o couto mineiro do Carvalhal, situadas nas freguesias de Pias do Alentejo e Pedrógão, concelhos de Serpa e Vidigueira.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 53:268.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Tendo em vista as necessidades do serviço, o que foi proposto pelas direcções das alfândegas e o disposto no § 1.º do artigo 431.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, determino as seguintes alterações aos quadros de despachantes oficiais, constantes do mapa XII anexo ao aludido diploma:

Alfândega de Lisboa

Sede da Alfândega e suas estâncias urbanas 110

. . . . . .

Alfândega do Funchal

Sede da Alfândega e suas estâncias urbanas 10

. . . . . .

Alfândega de Ponta Delgada

. . . . . .

Delegação no Aeroporto de Santa Maria e sua subdelegação em Vila do Porto 3

. . . . . .

Alfândega da Horta

Sede da Alfândega e suas estâncias urbanas 3

. . . . . .

Direcção Geral das Alfândegas, 21 de Julho de 1947. — O Director Geral, *Jacinto N. da Câmara Pestana.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 36:460

Prescreve o artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:905, de 2 de Setembro de 1944, que os músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana podem ser aumentados ao efectivo do exército, independentemente da existência de vaga nos quadros das bandas militares.

Sucede, porém, que os sargentos dispensados do serviço da mesma corporação são aumentados ao escalão a que pertencem pela sua idade e seguidamente licenciados.

Torna se indispensável sanar o privilégio, que afecta os legítimos direitos dos músicos das bandas militares do Ministério da Guerra e as boas regras de administração pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana e aumentados ao efectivo do exército, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:905, de 2 de Setembro de 1944, passarão ao escalão de tropas que lhes pertencer pela sua idade e condições de recrutamento, podendo, no acto da transferência e a requerimento dos interessados, autorizar-se o seu ingresso no quadro permanente das bandas de música se, atentas as suas qualidades militares, morais e disciplinares, merecerem continuar no serviço, quando naquele quadro houver vaga na sua classe e não existirem músicos aprovados em concurso que a possam preencher.

§ único. No caso de não haver vaga ou de haver no exército músicos aprovados em concurso para o seu preenchimento, poderá ser autorizado que os interessados sejam inscritos na escala à esquerda do último concorrente aprovado, aguardando fora do serviço efectivo, e no escalão correspondente à sua idade, a sua chamada ao serviço quando lhes pertencer ingressar no quadro permanente.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se, em iguais condições, aos sargentos dispensados do serviço da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos*